

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o parágrafo único do art. 966 do Código Civil para considerar como empresário quem exerce profissão intelectual com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para considerar, como empresário, quem exerce profissão intelectual com o concurso de auxiliares ou colaboradores, nos termos que especifica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.

Parágrafo único. Também considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto se destina a dar maior precisão às circunstâncias de exercício profissional intelectual, de natureza científica, literária ou artística que pode caracterizar atividade empresária.

É cediço, nos meios que tratam do Direito de Empresa, que a parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil brasileiro é vaga ao ressaltar a hipótese de consideração, como atividade empresária, do exercício de profissão intelectual – científica, literária ou artística – com base na expressão “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”. Afinal, o que é “elemento de empresa”?

Para essa resposta, em princípio, devemos nos reportar ao “caput” do mesmo artigo, que considera empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Ora, para haver “organização”, há que haver pessoas ou outros recursos – materiais, financeiros, direitos imateriais (“know how”) – e essa organização deverá ter um dos seguintes propósitos: a) de “produção”; b) de “circulação de bens”; ou c) “circulação de serviços”. O primeiro pressupõe processo de geração ou transformação de bens – a indústria; o segundo, o comércio de bens; a terceira, o comércio (no sentido da intermediação) ou a prestação direta de serviços, sendo este caso aquele em que mais tênue é a linha de distinção entre o empresário e o não empresário.

Mas essas considerações nos ajudam a delinear bem que a proposta ora veiculada, a saber que, quando a profissão intelectual for exercida sem o concurso de auxiliares ou colaboradores, ou sem outro elemento típico de empresa (organização sistemática de outras espécies de recursos), aí, sim, não será considerada como atividade empresária.

Em síntese, não será empresário aquele que labuta só, utilizando preponderantemente seus conhecimentos intelectuais – científicos, literários, artísticos –, dispensando a articulação de meios com o intuito de ampliar o atendimento de clientes de forma impessoal (por exemplo, criando um aplicativo de computação de dados ou um livro digital e colocando-o à venda pela internet).

A atividade não empresária se caracteriza pela prestação de serviços não padronizada, dirigida a determinado cliente em cada caso, portanto, sempre de forma “customizada”, do que são exemplos os pareceres jurídicos, a realização de perícias específicas, a consulta médica e, assim,

sucessivamente, desde que não realizada sob a forma de sociedade, uni ou multiprofissional, não estruturada com apoio de pessoal técnico-profissional subordinado, nem empregando meios destinados à circulação de serviços de forma impessoal.

Sala das Sessões, em de de 2013.

DEPUTADO CARLOS BEZERRA